



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 894/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0659/20.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa declarar de interesse social, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Avenida Marechal Tito, nº 3795, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista.

De acordo com o projeto, o imóvel seria utilizado para a implantação de Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer.

Segundo a justificativa acostada ao projeto, a área em questão possui 12.605 mts<sup>2</sup> e está sem uso, sendo que a região do seu entorno apresenta altos índices de vulnerabilidade social e carência de equipamentos esportivos, culturais e de lazer para uso da comunidade.

Sob o aspecto formal, na forma do Substitutivo ao final proposto, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que as hipóteses de desapropriação por utilidade pública e por interesse social não se confundem.

Com efeito, as hipóteses permissivas de desapropriação por utilidade pública encontram-se delineadas no art. 5º e alíneas do Decreto Lei nº 3.365, de 1941, ao passo que as hipóteses permissivas de desapropriação por interesse social estão definidas na Lei Federal nº 4.132, de 1962.

Também é imperioso observar que, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 4.132, de 1962, em hipótese de omissão da Lei que regulamenta a desapropriação por interesse social, aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública.

A declaração de utilidade pública ou de interesse social é o ato através do qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um determinado bem para a consecução de finalidades específicas previstas em Decreto ou na Lei, conforme a hipótese.

A competência do Poder Legislativo para propor o presente projeto encontra-se fundamentada no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941 - que também se aplica às desapropriações fundadas no interesse social por força do já citado art. 5º da Lei 4.132, de 1964 - que estabelece:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A propositura apresenta, ainda, a finalidade a ser dada ao imóvel, caso venha a ser desapropriado pelo Executivo, qual seja, a implementação do Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer.

Não obstante o proponente indique a declaração de desapropriação por interesse social, aduzindo ao fato de que referido imóvel encontra-se sem uso e que a região do seu entorno apresenta altos índices de vulnerabilidade social e carência de equipamentos esportivos, culturais e de lazer para uso da comunidade, certo é que o caso em apreço melhor se fundamenta nas hipóteses de desapropriação por utilidade pública consagradas no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, cujo art. 5º, alíneas "m" e "n", preconizam:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- (...)

Sob o ponto de vista jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, restam satisfeitos, portanto, os requisitos formais que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420, são:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, respectivamente.

Fundamenta-se, ainda, no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e nos artigos 5º, alíneas "m" e "n" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, razão pela qual somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, nos termos do substitutivo abaixo aduzido e que visa inserir no texto original o dispositivo legal do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 1941, em que o projeto se fundamenta, uma vez que indicação do dispositivo legal constitui requisito legal da declaração de desapropriação.

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0055/10.**

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação imóvel particular localizado no Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento nas alíneas "m" e "n", do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, o imóvel particular situado na Avenida Marechal Tito, nº 3795, Distrito de Itaim Paulista, Subprefeitura de Itaim Paulista, para a implantação de Centro Olímpico Municipal e Centro Cultural e de Lazer.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/08/2021.

Sandra Tadeu (DEM) - Vice-Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP) - Relator

Gilberto Nascimento (PSC) - Contrário

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PSL) - Contrário

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/08/2021, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).